



CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE ITAITUBA – LTDA
FACULDADE DE ITAITUBA - FAI
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JECIVALDO FELIZ DA SILVA
GILSON FELIX DA SILVA

**OS IMPACTOS DA PANDEMIA DO COVID-19, NO ATENDIMENTO
DO INSS E NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Itaituba-Pará

2023

JECIVALDO FELIZ DA SILVA
GILSON FELIX DA SILVA

**OS IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19, NO ATENDIMENTO DO
INSS E NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Itaituba, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.
Orientadora: Prof. Esp. Fabiane Morena Silva.

Itaituba-Pará

2023

SILVA, Jecivaldo Feliz da; SILVA, SILVA, Gilson Felix da.

OS IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19, NO ATENDIMENTO DO INSS E NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS/SILVA, Jecivaldo Feliz da;

SILVA, SILVA, Gilson Felix da, 2023.

38 fls.

Orientadora: Prof. Esp. Fabiane Morena Silva

Trabalho de Conclusão de Curso- FAI-Faculdade de Itaituba, Curso de Bacharel em Direito, 2023.

1.Seguridade Social 2.Previdencia 3.Atendimento do INSS e concessão de benefícios no quadro da pandemia do Covid-19. SILVA, Fabiane. Faculdade de Itaituba, Itaituba, BR- PA, 2015

JECIVALDO FELIZ DA SILVA
GILSON FELIX DA SILVA

OS IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19, NO ATENDIMENTO DO INSS E NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Itaituba, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.
Orientadora: Prof. Esp. Fabiane Morena Silva.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____ Nota: _____

Professora. Esp. Fabiane Morena Silva

Avaliador: _____ Nota: _____

PROFESSOR CONVIDADO 1º

Presidente: _____ Nota: _____

PROFESSOR CONVIDADO 2º

Resultado: _____ NOTA: _____

04 de dezembro de 2023

Dedicamos este trabalho a Deus em primeiro lugar, pois sua luz divina guiou-nos em vários momentos de dificuldades.

AGRADECIMENTOS

Aos professores desta renomada Instituição de Ensino Superior, em especial a nossa professora Fabiane Morena Silva, cuja orientação foi de suma importância para este trabalho científico, e por ter desempenhado tal função com dedicação e zelo.

A todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização direta ou indiretamente do desenvolvimento dessa pesquisa, enriquecendo o processo de aprendizado.

Às pessoas com quem convivemos ao longo desses anos de curso, que nos incentivaram e que certamente tiveram impacto em nossa formação acadêmica.

Aos colegas de curso, com quem convivemos intensamente durante os últimos anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que nos permitiram crescer não só como pessoa, mas também como formandos.

A igualdade pode ser um direito, mas, não há poder sobre a Terra capaz de a tornar um fato.

“Honoré de Balzac”

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo a realização de uma pesquisa que possa trazer uma reflexão e análise acerca dos impactos decorrentes da Covid-19, no atendimento do INSS e na concessão de benefícios no sistema previdenciário brasileiro, bem como, ao Direito Previdenciário em suas aplicações normativas. A destarte, a presente pesquisa justifica-se pela necessidade de verificação desses impactos decorrentes da Covid-19, e como o Direito Previdenciário poderá ser aplicado face a essa realidade no sentido da formação de uma consciência nacional pautado na relevância da previdência para a vida da população brasileira. Para a realização desse projeto de pesquisa, foi utilizada uma pesquisa bibliográfica e revisão sistemática de literatura, em uma abordagem qualitativa das informações, de maneira a utilizar autores como: Meireles (2021) Silva *et al* (2020), Santana (2022), Silva (2019), Souza (2014), Dispositivos legais (Constituição Federal de 1988, Emendas Constitucionais e Leis Infra legais), dentre outros. Vale ressaltar, que a presente pesquisa teve por compreensão de que no cenário pandêmico e de calamidade pública, o exercício da advocacia previdenciária se torna essencial para garantir o acesso à justiça e direitos básicos e essenciais dos segurados perante a Previdência Social. A destarte compreendeu-se ainda que o atendimento nos postos do INSS traduziram atendimento diversificados pautado na atividade remota, agendamento diversos por teleconferência dentre outros.

Palavras-Chaves: Impactos. Covid19. INSS. Direito Previdenciário.

UMMARY

The present course conclusion work aims to carry out research that can bring reflection and analysis about the impacts arising from Covid-19, on INSS service and the granting of benefits in the Brazilian social security system, as well as Social Security Law in its regulatory applications. Therefore, this research is justified by the need to verify these impacts resulting from Covid-19, and how Social Security Law can be applied in the face of this reality in the sense of forming a national consciousness based on the relevance of social security for the life of the Brazilian population. To carry out this research project, a bibliographical research and systematic literature review were used, in a qualitative approach to the information, in order to use authors such as: Meireles (2021) Silva et al (2020), Santana (2022), Silva (2019), Souza (2014), Legal provisions (Federal Constitution of 1988, Constitutional Amendments and Infralegal Laws), among others. It is worth highlighting that this research was based on the understanding that in the pandemic and public calamity scenario, the exercise of social security law becomes essential to guarantee access to justice and basic and essential rights of those insured before Social Security. It was also understood that the service at the INSS stations resulted in diversified services based on remote activity, various scheduling via teleconference, among others.

Keywords: Impacts. Covid-19. INSS. Social Security Law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. REFERENCIAL TEÓRICO.....	13
2.1.1 SEGURIDADES SOCIAL: HISTORICIDADE, CONCEITOS E RELAÇÃO COM DIREITOS CONSTITUCIONAIS.....	13
2.2 2.2 PREVIDÊNCIA SOCIAL CONTEXTO HISTÓRICO.....	15
3. MÉTODOLOGIA.....	26
3.1 TIPO DE PESQUISA.....	26
3.1.1 Coletas de dados.....	26
3.1.2 Critérios de inclusão e exclusão.....	26
3.1.3 Análise de dados.....	27
4. RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	29
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	38

1. INTRODUÇÃO

Ao longo da história mundial e brasileira, os trabalhadores de maneira geral, através de lutas e manifestações, conquistaram direitos e garantias fundamentais, que passaram a integrar os textos constitucionais.

A Previdência Social como resultado dessa luta, constitui-se como um dos pilares da Seguridade social, que visa a garantia da subsistência do trabalhador.

Desde os primórdios do Brasil República, a previdência é parte do sistema que legitima a transferência de renda, destina orçamentos, repasses, e faz captações das contribuições dos futuros beneficiários, visando resguardar o direito de renda ao segurado e contribuinte, quando os mesmos incorrerem em perda da capacidade laborativa, por distintos fatores como: doença, invalidez, idade avançada, desemprego, maternidade e reclusão.

A seguridade social pode ser compreendida como um sistema de direitos pautados, na saúde, assistência social e previdência social, englobando ações, esforços e investimentos financeiros, realizados através da união e do empenho do Estado e sociedade, objetivando a redução das desigualdades sociais e o bem-estar social.

Nesse contexto, a atual conjuntura da previdência social é organizada dentro do bojo da seguridade social, que engloba direitos, instituições, orçamento próprio e toda uma organização estatal prevista pela Constituição Federal de 1988.

Vale ressaltar que o Direito Previdenciário segundo Melo (2020) constitui-se como um ramo do direito que tem como matéria de atuação a Previdência Social, de forma a regular e aplicar o direito, nas relações entre os beneficiários da previdência social, contribuições que custeiam a mesma, bem como a relação do Estado e das organizações privadas nesse contexto.

Nessa direção, a previdência social enquanto direito social brasileiro, assegurado em Constituição Federal de 1988 nos moldes do artigo 6º, incumbe ao direito previdenciário como um direito fundamental, que defende o direito do cidadão a ter acesso aos seus direitos constitucionais.

Sendo assim, o presente trabalho de conclusão de curso, visa a realização de uma pesquisa que possa trazer uma reflexão e análise acerca dos impactos decorrentes da Covid-19, no sistema previdenciário brasileiro. A destarte, a presente pesquisa justifica-se pela necessidade de verificação desses impactos decorrentes da Covid-19, e como o Direito Previdenciário poderá ser aplicado face a essa realidade no sentido da formação de uma consciência nacional pautado na relevância da previdência para a vida da população brasileira.

Para a realização deste trabalho, será utilizada uma pesquisa bibliográfica e revisão sistemática de literatura, em uma abordagem qualitativa das informações, de maneira a utilizar autores como: Meireles (2021) Silva *et al* (2020), Santana (2022), Silva (2019), Souza (2014), Dispositivos legais (Constituição Federal de 1988, Emendas Constitucionais e Leis Infra legais), dentre outros.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 SEGURIDADES SOCIAL: HISTORICIDADE, CONCEITOS E RELAÇÃO COM DIREITOS CONSTITUCIONAIS

2.1.1 A seguridade social e a previdência na organização estatal brasileira

Segundo Melo (2020) a seguridade social é um sistema dentro da instituição estatal que segue o prisma de 3 (três) pilares, as quais sejam: **Saúde, Assistência social e Previdência social**, sendo está presente em diversos artigos da Constituição Federal de 1988 e leis infra legais. As instituições estatais que viabilizam a realização dessas políticas públicas, arrecadação e organização, são representadas atualmente pelo: Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministério da Previdência Social.

Sendo assim, os Ministérios enquanto órgãos públicos do Poder Executivo da União, hierarquicamente subordinados à Presidência da República e que atuam em áreas específicas, também dialogam com as Secretarias Estaduais e Secretarias Municipais.

2.1.2 Aspectos pertinente a saúde dentro do contexto da seguridade social

De acordo com o artigo 196 da Constituição Federal de 1988, “A saúde é direito de todos é um dever do Estado”, organizada pelo Princípio da Integralidade (atingindo a totalidade) e da Universalidade (alcança a coletividade), considerado estes, segundo Melo (2020) enquanto princípios fundamentais para que se compreenda a necessidade dos gastos e do financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), órgão esse integrante do Ministério da Saúde.

Nesse sentido, *Ibidem* (2020) afirma que a Saúde tem sua amplitude pautada na universalidade da cobertura e do atendimento, denotando que é dever do Estado garantir a todos os cidadãos e estrangeiros o acesso a esse direito fundamental. Dessa forma, define o artigo 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988).

Sendo assim, compreende-se que constitui-se como dever do Estado o amplo cuidado, desde o atendimento em um posto de saúde até as políticas de combate e prevenção às endemias.

2.1.3 Assistência social

No que se refere a assistência Social, Bertramello (2013) entende que a assistência social constitui-se como uma política pública, que compreende a área de intervenção do Estado, administrada pelo Conselho de Assistência Social, instituída pela Constituição Federal de 1988, assegurada pelo art. 203. Melo (2020) acrescenta que a Assistência Social é disciplinada pela Lei nº 8.742/93 LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social) e ampliada sob a visão de direito do cidadão, onde ao Estado é atribuído o dever de prover através das políticas públicas os mínimos sociais, dentro da ótica das necessidades básicas.

Assevera Melo (2020) que a política social no escopo dos direitos e garantias fundamentais, de acordo com o art. 203 e art. 204 da Constituição Federal de 1988, são ações institucionais do Estado que independente da contribuição à Seguridade Social, que objetivam viabilizar o atendimento das necessidades básicas, representadas pela: **proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência**. Cabe ressaltar, que nessa organização da Assistência Social obedece as diretrizes de descentralização político-administrativa, onde a população de maneira geral participa na formulação e controle das ações estatais em distintos níveis.

2.1.4 Aspectos pertinente a previdência social dentro do contexto da seguridade social

De acordo com Melo (2020) a Previdência Social enquanto pilar da Seguridade social é elaborada e executada através de uma lógica contributiva, visando a garantia da sustentabilidade, “como princípio estruturante do sistema,

legitimando programas de transferência de renda” (p.02). Nesse sentido, a Previdência Social passar a constituir-se como uma espécie de seguro social, resguarda o direito de renda ao segurado e contribuinte face a suas atividades trabalhistas, quando os mesmos incorrerem em perda da capacidade laborativa, por distintos fatores como: doença, invalidez, idade avançada, desemprego, maternidade e reclusão.

A destarte, pode-se dizer que o contribuinte pode requerer aposentadoria por tempo de contribuição, sendo auferida por cálculos previdenciários. Para Melo (2020) a Previdência Social com base no art. 201 e art. 202 da Constituição federal de 1988 objetiva assegurar “aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”.

Sendo assim, a organização da Previdência Social de acordo com os moldes da Constituição Federal de 1988, deve obedecer os seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
- c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;
- d) preservação do valor real dos benefícios;
- e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional (MELO, 2020, p.03).

2.2 PREVIDÊNCIA SOCIAL CONTEXTO HISTÓRICO

De acordo com Santana (2022), apesar de existirem referências do surgimento da previdência social em período anterior a Revolução Industrial, é pacífico que a classe geral dos trabalhadores só passou a ser beneficiada com o instituto da previdência social, com o advento da Revolução Industrial, pois, a partir de então, já não amparava apenas militares, mas a classe trabalhadora de maneira mais ampla.

Dentro desse prisma, Meireles (2021) propõe que a história da previdência social e seguridade social tem suas origens com o advento da Revolução Industrial e os movimentos sociais que surgiram como consequência de seus resultados para a classe trabalhadora da época.

A segunda Revolução Industrial que iniciou em meados do século XIX e que alcançou seu apogeu no século XIX, proporcionou uma maximização da produção através das máquinas em diversos setores, que até então eram realizados pela mão-de-obra humana ou tração animal.

Ibidem (2021) assevera que os trabalhadores que até então participavam da cadeia produtiva através da sua própria obtenção de matéria-prima, de maneira a desempenhar um papel significativo em todo o processo produtivo, passaram a trabalhar para os donos das máquinas, que ficavam com todo o lucro, o que consequentemente influenciava no número de pessoas desempregadas, haja à vista que as máquinas realizavam a maior parte do serviço na cadeia de produção e manufaturação.

Entretanto, apesar dessas inovações na cadeia de produção as máquinas ainda necessitavam de atuação da mão humana para funcionarem, mesmo que em quantidade inferior ao modo anterior utilizado anteriormente. Em virtude disso Hobsbawm (2014) relata que de por se tratarem de práticas até então não utilizadas, ocorreram inúmeras ocorrências de acidente de trabalho, e por este fato pode-se perceber que o ser humano não podia pôr sua vida e incolumidade em risco, sem a sua segurança face a futuros infortúnios.

Isto posto, Meireles (2021) assevera que surgem através dos movimentos da classe operária o Direito Previdenciário, e todo um sistema mais amplo de proteção dos trabalhadores, que hoje denomina-se seguridade social. A esse respeito, HORVATH JÚNIOR, 2005 *apud* MEIRELES, 2021 assevera que:

O período de formação desse novo ramo do Direito, que visa à cobertura dos “riscos sociais, tomada a expressão no seu sentido comum de acontecimento ***incertus an e incertus quando*** que acarrete uma situação de impossibilidade de sustento próprio e da família”, encerrou-se com o advento da 1ª guerra mundial (p.15)

Por óbvio, nesse início pode-se dizer que a previdência social não pretendia ter função indenizatória, todavia, um alívio por assim dizer, da necessidade social, de maneira a possibilitar ao trabalhador prestações equivalentes àquelas que ele

tinha antes do evento, compondo assim assistência correspondentes a um mínimo vital. É fato que ao longo dos tempos e principalmente nos períodos pós escravidão, tendo em vista que antes disso não haviam trabalhadores, mas sim escravos; os trabalhadores sempre estiveram expostos as plenas negligências de seus empregadores, seja representado pela indigência ou pelos aspectos sociais, quais sejam: desemprego, doenças, incapacidade para o trabalho.

Pois bem, sob influência dessa nova perspectiva de tratativas sociais, oriunda do advento da Revolução Industrial como benesses aos trabalhadores, Santana *et al* (2022) afirma que em meados de 1821, o legislativo imperial brasileiro começava a discutir ideias sobre aposentadorias alguns trabalhadores, que futuramente, mais precisamente em 29 de setembro de 1921 o Governo Imperial de Portugal, Brasil e Algarves sanciona a Lei que concedia a então denominada jubilação (aposentadoria), que possibilitava aos mestres e professores com 30 anos de serviços aposentar-se com remuneração devida, atribuindo ainda possibilidade de abono de 25% aos que continuassem em atividade.

A partir desse momento, ainda ocorreriam transformações significativas para a previdência social no Governo Imperial somando-se a outras transformações decorrentes do Brasil República que ocorreria no ano de 1889, como a aposentadoria de soldados. Sendo assim, ainda no contexto do período Imperial, Santana (2022) afirma que surge no Brasil um Decreto de cunho Imperial que aprovava um plano denominado de o “Plano do Montepio de Economia dos Servidores do Estado”, que traduzia assim na História da previdência social como primeira Instituição Estatal Previdenciária do país.

De acordo com o cientista político e historiador Wanderley Guilherme dos Santos (1987) no século XIX ocorreu um significativo crescimento no número de organizações previdenciárias ligadas aos servidores da iminente República brasileira, da qual trazia benefícios para algumas categorias da classe trabalhadora da época. Fato este, que em 1888 tem-se nos registros históricos o Decreto nº 9.912-A, de 26 de março, passava por regulamentar à aposentadoria dos empregados dos Correios, da qual fixava em 30 anos de serviços e idade mínima de 60 anos, enquanto requisito para aposentadoria.

Contudo, relata o autor que essas aposentadorias eram discutidas individualmente, sem critérios evidentes, trazendo a dicotomia igualdade/desigualdade. De acordo com Meireles (2021) ainda no Brasil Imperial, foi

sancionada a Lei nº 3.397, de 24 de novembro de 1888, que criava assim a então denominada “Caixa de Socorros em cada uma das Estrada de Ferro do Império, trazendo assim a partir do que conhecemos hoje, uma das integrantes do que denomina-se Seguridade Social.

Nesse ensejo, Souza (2014, *apud* MEIRELES, 2021, p.03-04) cita 7 (sete) Decretos que somaram-se aos que até então denotavam os primórdios da previdência social, Decretos estes que traziam em seu bojo, pensões e aposentadorias por invalidez e acidentes de trabalhos nas Estradas de Ferro, conforme pode-se observar abaixo:

- [...] Decreto nº 10.269, de 20 de julho de 1888, criou o Fundo de Pensões do Pessoal das Oficinas de Imprensa Nacional;
- [...] Decreto nº 221, de 26 de fevereiro, instituiu a aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, benefício depois ampliado a todos os ferroviários do Estado (Decreto nº 565, de 12 de julho de 1890);
- [...] Decreto nº 942-A, de 31 de outubro de 1890, criou o Montepio Obrigatório dos Empregados do Ministério da Fazenda;
- [...] Lei nº 217, de 29 de novembro de 1892, instituiu a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro;
- [...] Decreto nº 9.284, de 30 de dezembro de 1911, criou a Caixa de Pensões dos Operários da Casa da Moeda;
- [...] Decreto nº 9.517, de 17 de abril de 1912, criou uma Caixa de Pensões e Empréstimos para o pessoal das Capatazias da Alfândega do Rio de Janeiro;
- [...] Lei nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, tornou compulsório o seguro contra acidentes do trabalho em certas atividades.

De acordo com Meireles (2021) o cenário do Brasil Império face a relação do Estado com a Previdência, se modifica no ano de 1923 através da Lei Eloy Chaves, que estabelecia a criação de uma Caixa de Aposentadoria e Pensão (CAP) para ferroviários da época, sendo considerado o marco inicial da previdência social

brasileira, já nos moldes do Brasil República, essa iniciativa estatal começava a se expandir, e estender seus benefícios e sua forma, para diversos setores de trabalho.

Nessa direção, Batich (2004) assevera que as CAPs, expandiram suas atividades por diversas categorias funcionais assalariadas, alcançando assim 180 caixas de aposentadorias no Brasil, vindo a deixar de ser o centro da administração previdenciária a partir da década de 30, por consequência da quebra da bolsa de valores no ano de 1929.

A partir desse período segundo Santana (2022) a administração previdenciária deixa ser responsabilizada a CAP, e passa para uma administração estatal, onde passou-se a ter orçamento direcionado a este fim, necessários ao desempenho de novas tarefas, criando mecanismos de arrecadação e gestão de instituições previdenciárias. Nesse sentido *Ibidem* (2021), afirma que:

A primeira instituição desse tipo, o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos - IAPM, surgiu em 1933 e destinava-se a agregar as CAPs dos marítimos. Ao longo da década, foram criados outros institutos para as categorias dos comerciários (1934), bancários (1935), industriários (1938) e os empregados em transportes e cargas (1938) (SANTANA, 2022, p.05).

Santana (2022) afirma ainda, que a partir de 1946 iniciou-se uma sistematização constitucional da matéria previdenciária, na qual incluiu-se o art.157 que tratava de Direitos trabalhistas, a partir daí viu-se na Constituição Federal brasileira o termo “Previdência Social”, cita a autora que,

Nessa constituição que se ver pela primeira vez a expressão “Previdência Social”, ao invés de “Seguridade Social”. A inovação veio dentro do artigo 157, consagrava a previdência mediante contribuição da união, do empregador e do empregado, em prol da maternidade e para se remediar as consequências da velhice, da invalidez, da doença e da morte. Nesse período o Brasil foi considerado um grande inovador de proteção previdenciária (SANTANA, 2022, p.06).

De acordo com Meireles (2021) com o golpe militar de 64 não ocorreram transformação significativas, haja vista que a Constituição de 1967 apenas repetindo todo o texto do artigo 157 da constituição de 1946. Já nos meados de 1977 começam a surgir Leis e Decretos ainda no Governo da Ditadura Militar, que vieram a integrar o bojo do Direito Previdenciário. Dessa forma, Santana afirma que:

Em 1977 a Lei nº 6.439 instituiu o SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social). Que tinha como função integrar as atividades da previdência social, da assistência médica, da assistência social e de gestão administrativa, financeira e patrimonial, entre as entidades vinculadas ao Ministério da Previdência e da Assistência Social. O SINPAS era composto pelos órgãos: IAPAS, INPS, INAMPS, DATAPREV, LBA, CEME, FUNABEM5 e o Decreto-lei nº 2.283 de 1986, instituiu o seguro-desemprego (SANTANA, 2022, p.06).

Nesse sentido, pode-se dizer que essas foram as transformações que ocorreram até a Constituição Federal de 1988, da qual nos traz o cenário da Previdência Social e Seguridade Social, faz-se citar as alterações da então denominada Reforma Previdenciária EC nº 103, de 12 de Novembro de 2019, inclusive fez alterações como: prazos, idades, indivíduos a serem beneficiados pelo sistema previdenciário dentre outros.

2.2.1 Previdência enquanto direito social

Nas palavras de Bertramello (2013) os direitos sociais integram o bojo da segunda dimensão de Direitos Fundamentais, cuja base fundamental tem uma ligação direta ao valor da igualdade material, haja vista, que a igualdade formal já integrava os direitos na primeira geração, junto com os direitos de liberdade. Corroborando para essas afirmações, o texto constitucional define que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) [...] (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, pode-se dizer que previdência, integra um bojo de direitos sociais que fazem parte de todo um sistema intitulado de seguridade social. Ainda nesse prisma, Hobsbawm (2014) assevera que a previdência social integra os direitos da seguridade social, que são eles: Previdência social, Saúde e Assistência Social. Corroborando para essa concepção, as leis infra legais também dialogam com essa premissa, tendo em vista a Lei da Previdência social pautado no princípio

da universalidade, de maneira a alcançar todos dos cidadãos, conforme visto o art. 1º da Lei 8.213/1991 que estabeleceu os Planos de Benefícios da Previdência Social, as quais sejam:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

No ano de 1999, veio o Decreto 3048, estabelecendo o regulamento da previdência social, explicitando as regras mais específicas para se obter o direito aos benefícios previdenciários no Brasil.

De acordo com Barroso (2011) por fundamento constitucional, os direitos sociais objetivam o resguardo dos direitos mínimos de qualidade de vida dos indivíduos, pautados em garantias sociais como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção e à infância e assistência aos desamparados.

Sendo assim, resta asseverar que a previdência social, apesar de ser tratada por matérias específicas, ela integra o bojo de Direitos Sociais, pautados nos fundamentos da seguridade social e direitos dos trabalhadores, estendendo-se a beneficiários por invalidez, moradores de meio rural, entre outros.

2.2.2 Previdência enquanto política pública

De acordo com Silva *et al* (2019) as políticas públicas podem ser definidas como os processos oriundos dos poderes estatais constituídos, que visam produzir alternativas políticas capazes de solucionar ou dirimir problemas relacionados a coletividade. A previdência social inserida no contexto das políticas públicas, integrada as normas constitucionais e Leis infra legais, que visam realizar ações direcionadas a coletividade num rol de garantias dentro de previdência social, visam também as garantias constitucionais, como: aposentadoria, auxílio-saúde dentre outras benesses.

Para Zanirato (2009) a Previdência social se constitui como política pública de subsistência assegurada pela Constituição de 1988, objetivando cobrir os beneficiários, em caso de perda da capacidade laborativa, face aos riscos sociais, trabalhistas, reclusão, doenças ou pela própria idade, comprovando é claro sua contribuição no custeio do sistema. Tanto a previdência social quanto a seguridade social representando um bojo mais amplo de direitos, são citados no texto constitucional e normas infra legais, do qual define seu rol de direitos, e dever do estado para instituir políticas que visem alcançar seus objetivos.

É definido pela Lei nº 8.212 de 24 de Julho de 1991, em seu art.1º que:

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados (BRASIL, 1991).

Nesse sentido, compreende-se a Política Pública Social enquanto diretriz política e social para que se questione e debata as possíveis propostas e reformas que visem a ser incluído no rol de Direitos relacionado a previdência e seguridade social, como: As aposentadorias compulsórias, auxílio-saúde, PIS/PASEP, Pensões por morte ou invalidez. Silva *et al* (2019) acrescenta que a Constituição Federal de 1988 também faz menção da Previdência Social enquanto política pública,

descrevendo como um sistema de proteção social mais amplo, do qual integra conjuntamente com políticas de saúde e assistência social, sendo a previdência integrante do sistema de seguridade social.

Essa realidade, pode ser descrita e visualizada no art. 194, do capítulo que trata da Seguridade Social, ao qual define que:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
 - II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
 - III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
 - IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
 - V - equidade na forma de participação no custeio;
 - VI - diversidade da base de financiamento;
 - VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.
- (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988)

Ao associar as ações de previdência, assistência e saúde num corpo integrado e ao se estruturar com base no princípio da universalidade da cobertura e atendimento, o sistema de proteção social definido na Constituição Federal prevê garantias contra contingências sociais que ameacem a sobrevivência do indivíduo.

A Seguridade Social brasileira, conforme concebida, é, portanto, promotora de uma distribuição menos desigual de renda e de acesso a bens. Na ausência dessa forma de proteção social, o acesso a serviços de saúde seria muito mais dependente da capacidade aquisitiva pessoal ou familiar, e inexistiria renda monetária garantida pelo Estado em casos de extrema necessidade. E, se a previdência pública se pautasse por esquemas do tipo “seguro”, em que o benefício é proporcional às contribuições acumuladas, a estrutura dos benefícios pagos tenderia a reproduzir, se não a agravar, a desigualdade salarial existente no mercado de trabalho brasileiro.

De acordo com Souza (2014) a viabilização da Previdência Social enquanto política Pública foi expresso em diversas Leis e Emendas Constitucionais, como: A Emenda Constitucional nº. 20 (1998), a Emenda Constitucional nº. 41 (2003), a Emenda Constitucional nº. 47 (2005), a Lei nº. 12.618 (2012), a Lei nº. 13.183

(2015), bem como a polêmica Emenda Constitucional nº103. Polêmica, pois a partir dessa já não se podia mais obter aposentadoria por tempo de serviço, que anterior a essa lei definia que servidores com 35 anos (homens) e 30 anos (mulheres) poderia se aposentar. Agora com o advento da EC nº103 não mais poderia se aposentar, sem que também preenchesse o requisito da idade, e não mais apenas o tempo de contribuição.

Cumprir destacar, que Souza (2014) acrescenta que Seguridade Social seria aquela responsável por proteger o indivíduo e a família contra as adversidades da vida, já Previdência Social como parte integrante da seguridade social, seria aquela responsável por amparar o trabalhador das desventuras que poderiam afastá-lo do mercado de trabalho.

2.3 A PANDEMIA DO COVID-19

O período de pandemia da Covid-19 foi um tempo de pânico mundial, pois o vírus se alastrou de forma muito rápida, por todos os países. De acordo com a Organização Pan Americana de Saúde:

Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. Tratava-se de uma nova cepa (tipo) de coronavírus que não havia sido identificada antes em seres humanos.

Uma semana depois, em 7 de janeiro de 2020, as autoridades chinesas confirmaram que haviam identificado um novo tipo de coronavírus. Os coronavírus estão por toda parte. Eles são a segunda principal causa de resfriado comum (após rinovírus) e, até as últimas décadas, raramente causavam doenças mais graves em humanos do que o resfriado comum.

Com a propagação rápida do vírus, as autoridades do mundo, tomaram medidas sanitárias decretando isolamento social, *Lockdown*, para assim coibir que mais pessoas fossem infectadas pelo vírus. No Brasil, não foi diferente as autoridades decretaram o fechamento de escolas, comércios e instituições públicas, evitando dessa forma aglomerações.

O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, também teve que suspender suas atividades e atendimentos ao público durante a pandemia, como pode-se ver na portaria retirada do site do Planalto e descrita abaixo:

PORTARIA Nº 412, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a manutenção de direitos dos segurados e beneficiários do INSS em razão das medidas restritivas no atendimento ao público para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Assim, com a interrupção dos atendimentos presencial, o Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, teve que implantar o atendimento remoto, para que os segurados não ficassem desamparados, haja vista que devido ao quadro de risco a saúde esse era um serviço essencial ao cidadão.

No Brasil de acordo com o site da saúde, morreram cerca de 705.962 pessoas, ou seja, com a ocorrência dos óbitos, muitos pedidos de pensão por morte seriam protocolados, e não só óbitos, mas, auxílio doenças e outros benefícios inerentes.

Por essa razão essa pesquisa visa estudar as mudanças trazidas pela pandemia no atendimento do INSS e nas concessões de benefícios.

3. METODOLOGIA

3.1 TIPO DE PESQUISA

Esta pesquisa utilizou como instrumento de pesquisa a **Revisão de literatura sistemática e a Pesquisa bibliográfica**. Nesse sentido, entende-se que tais instrumentos têm por objeto de estudo, as contribuições de autores em pesquisas anteriores, representadas por: Livros, Revista eletrônicas, Ensaio acadêmicos, Dissertações, Monografias e registros pessoais dos próprios autores de Trabalho de Conclusão de Curso. A partir desse Prisma, Lakatos; Marconi (2013), propõe que a pesquisa bibliográfica, constitui-se como o levantamento de toda a bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita, que reproduzem a temática proposta, dentro do contexto da pesquisa.

A Revisão sistemática da literatura por sua vez, segundo Galvão; Pereira (2014) manifesta-se como modalidade de pesquisa secundária, na medida em que os estudos primários trazem uma fonte de dados, que dialoga com materiais semelhantes. Ademais tais pesquisas possibilitam maior familiaridade com o problema, evidenciando o objeto de estudos, facilitando na construção de uma hipótese, tornando o planejamento mais flexível.

Por conseguinte, a esta pesquisa utilizou uma **abordagem qualitativa** para análise das informações, de forma a evidenciar as características peculiares do fenômeno estudado e sua pertinência para os aspectos literário, da doutrina, bem como os aspectos legais, no que concerne o atendimento a futuros beneficiários e beneficiários do INSS.

Indo nessa direção o autor Severino (2013), acrescenta que em uma pesquisa **qualitativa**, seus aspectos não estão necessariamente inerentes a uma metodologia específica, todavia a uma gama de ações e referenciais epistemológicos, que trazem um carácter subjetivo do objeto de estudo em suas peculiaridades, de maneira a proporcionar uma possibilidade de visão que vislumbre o diálogo aberto e subjetivo. Sendo assim, é possível propor que a pesquisa qualitativa, consigna uma abordagem interpretativa do mundo, trazendo uma ideia de que significa que seus pesquisadores estudam as coisas em seus cenários naturais, de forma a almejar uma compreensão mais profunda dos fenômenos e seus significados para os indivíduos.

3.1.1 Coleta de dados

A presente pesquisa utilizou variadas informações advindas de um acervo bibliográficos, representadas por produções em forma de artigo, que foram publicadas no período de 2019 à 2023, buscando responder aos objetivos e questionamentos propostos pela pesquisa. Com isso, a obtenção das informações manifestou-se através da pesquisa eletrônica disponíveis nas plataformas como Scientific Eletronic Library Online (SciELO), inss.gov.br e o Google Acadêmico. Ademais, utilizou-se ainda um acervo bibliográfico de livros físicos, como o Código Civil Brasileiro (2002) e a Constituição Federal de 1988. A seleção dos artigos ocorreu no período de 25 de maio de 2022 à 25 de maio de 2023, de maneira à obter com isso o material teórico para o embasamento científico.

3.1.2 Critérios de inclusão e exclusão

Foram adotados os seguintes critérios de inclusão artigos em português com o texto completo disponível eletronicamente, artigos em inglês traduzidos para português com texto completo disponível eletronicamente publicações em periódico nacional e internacional dispostos online no período de 2013 à 2023.

Para Dendasck (2018) os critérios de inclusão e exclusão tem por finalidade um diálogo com os objetivos e as questões norteadoras, na qual entende-se que sem tais critérios dificilmente se iria realizar uma busca sistematizada, tendo em

vista que não saberia, exatamente, o que estaria sendo pesquisado, ou se os materiais teriam inteira relação com o tema proposto.

Indo nessa direção, é possível propor que os seus critérios de inclusão irão sempre dialogar com os seus objetivos, logo, quanto mais distante um material estiver dos seus objetivos, terá maior possibilidade de exclusão do referencial teórico.

Por sua vez, os critérios de exclusão adotados foram baseados em artigos e livros que não estão em acordo com o foco principal desta pesquisa, publicações sem referências e artigos que não atenderam aos critérios de busca, tão pouco a delimitação de tempo proposto para estudo, salvo, as obras que serviram como base para métodos de pesquisa, e aqueles contidos em códigos que tiveram suas atualizações pretérita a 2013.

3.1.3 Análise dos dados

Foram selecionadas cerca de 10 artigos científicos, obtidos através de meios de pesquisa disponível digitalmente, para a obtenção deste foram utilizados filtros de pesquisa, e os seguintes descritores: Atendimento do INSS na COVID-19, Atividade Remota no período pandêmico, Plataformas de atendimento remoto do INSS e Formas de atendimento do INSS em período de pandemia; tendo como filtro de ano para 2019 a 2023, o que possibilitou filtrar o conteúdo da pesquisa para a obtenção de dados mais precisos acerca do tema proposto neste trabalho. Destes, foram descartados 6 (seis) por não ter identificação direta com o tema em questão, e utilizado apenas 4 (quatro) para análise.

Na análise de estudos se estabeleceu de forma ídeo-central, na qual é proposto por Teixeira (2014), como uma modalidade de análise temática que tem por objetivo evidenciar ideias centrais ou ideias-chave nucleares dos discursos; sendo assim, tais ideias emergem das respostas obtidas questão-por-questão. Sendo assim, ao final da análise, pôde-se reunir as ideias-chave, resignificando-as, reagrupando-as e/ou reorganizando-as em outros núcleos de sentido.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Após análise dos artigos, foi possível observar que no período de pandemia da COVID-19 as agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tiveram novas regras para atendimento dos beneficiários, bem como novas implicações jurídicas no que diz respeito à direitos com amparo da previdência social, quais sejam: Mudanças de horários de atendimentos, agendamentos diferenciados, mudança da própria validade de documentos, antecipação de auxílio-doença, benefício não computado a idosos acima de 65 anos e atendimento remoto mais frequentes; fatos estes que trouxeram implicações jurídicas visíveis e impacto significativo ao erário público.

Na análise dos artigos e revisão de literatura, pôde-se perceber que com situação de crise sanitária no Brasil por ter sido uma situação até então sem precedentes, gerou impacto nos mais variados setores da sociedade. Desde a decretação do estado de pandemia por COVID-19 uma infinidade de medidas vem sendo tomadas pelas empresas, pelo governo e pelos brasileiros no geral.

É inegável que muitos brasileiros foram impactados pela pandemia da COVID-19, seja com relação ao contrato de trabalho (com a suspensão temporária do contrato de trabalho ou até mesmo a redução da jornada), o recebimento do diagnóstico de COVID-19 de si ou de um parente ou amigo próximo, ou até mesmo pelo isolamento social determinado pelos Estados brasileiros.

Isto posto, independente do caso concreto, todos os cidadãos sofreram com a pandemia e foram obrigados a mudar suas rotinas. No que concerne, ao Instituto Nacional da Previdência Social não foi diferente. Logo que foi decretada a pandemia o INSS já tratou de acolher as recomendações da OMS e alterar sua forma de atendimento e outros requisitos relacionados aos benefícios concedidos.

Sendo assim, podemos elencar algumas mudanças significativas como:

- **Determinação do fechamento das agências** – A primeira medida adotada pelo INSS foi o fechamento das agências em todo o país, logo, ficou limitado o atendimento presencial. Isso, para evitar aglomerações no interior das agências, visando proteger não apenas os segurados, como também os funcionários das agências.
- **Dispensa da prova de vida:** Nesse cenário, o INSS determinou a dispensa, por um período de 4 (quatro) meses, da chamada prova de vida. Essa decisão afeta tanto os brasileiros que residem no Brasil, como os que vivem no exterior. Incluiu também a questão do agendamento domiciliar. A prova de vida é um meio do instituto evitar fraudes e atestar que o segurado está vivo e possa receber normalmente o benefício.
- **Dispensa da perícia médica:** Aqui evitou-se que o segurado saísse de casa para evitar aglomerações nas agências do INSS. Contudo, benefícios como auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e BPC continuaram sendo pagos e deferidos aos segurados, para tanto, o contribuinte deveria anexar o laudo médico que atestasse sua condição médica no portal meu INSS. A análise da questão era realizada de forma remota, bem diferente do ocorria antes da pandemia, em que o segurado, fazia o agendamento e comparecia ao INSS na data agendada.
- **Requerimento da aposentadoria ou outro benefício por meio remoto:** Aqui os pedidos de aposentadoria ou de outros benefícios precisavam ser realizados pela internet e todos os documentos anexados no portal Meu INSS. Todo o processo de análise e resultado dos requerimentos era realizado de forma remota.

- **Auxílio doença para quem foi infectado pelo COVID-19:** Aqui aplicou-se a lógica aos segurados que foram diagnosticados com o corona vírus é a mesma para tantas outras doenças, na hipótese de necessidade de afastamento por período superior a 15 dias, o pagamento passou a ser responsabilidade do INSS e não mais da empresa.

Cabe destacar que essas medidas foram temporárias e posteriormente iam sendo prorrogadas conforme a pandemia ou o estado de crise sanitária ia se desenvolvendo. No que concerne as contribuições trazidas pelos artigos analisados, artigo **de nº 1** é de autoria de AKATSUKA, Maria Luíza F. Harfouche; Leal, Marcel Marques Santos (2020), intitulado de “Os Impactos da Pandemia no Direito Previdenciário”. Foi elaborado através de uma Revisão de literatura, objetivando verificar os impactos da Pandemia no Direito Previdenciário. Analisar as alterações na forma de atendimento dos beneficiários nos postos do INSS.

Esta primeira contribuição traz em seu bojo, alguns aspectos que impactaram não apenas o Direito Previdenciário em si, mas, a forma de buscar esse direito, que por vezes gerou diversos processos administrativos. Oriundo da 4ª Subseção da OAB/MS, este artigo nos traz uma primeira contribuição, inerente ao tema proposto, expresso no fato de que com o surgimento da COVID-19 em suas peculiaridades com o número exorbitante de mortes, tais mortes eram em sua maioria dos responsáveis direto pelo sustento da família inteira, sendo assim, as pessoas buscavam amparo na seguridade social.

Somavam-se a estes, os desempregados que também buscavam, seja por benefício específico ou benefício especial, amparo na seguridade social, e dessa forma as dificuldades já começavam na forma de preencher requisitos ou a própria presença nos órgãos de controle, tendo em vista as restrições propostas pelo *lockdown*.

Outro fator de relevância também alçado pelos autores, foi a Lei de 02 de abril de 2020, publicada como Lei nº 13.982, que visava alterar de maneira excepcional a Lei nº 8.743, trazendo consigo medidas de proteção social a serem dotadas durante o período de pandemia da COVID-19, direcionada especificamente a Previdência e Assistência Social, *ips litteri*:

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Dentre essa gama de medidas excepcionais no período de pandemia da COVID-19, de acordo com AKATSUKA; LEAL (2020) também foi concedido a permissão para antecipar aos requerentes de auxílio-doença 1 (um) salário mínimo, no artigo 4º desta mesma Lei. Podendo estas serem consideradas como positivas, no concerne o direito previdenciários aos cidadãos. Contudo, apesar de a Lei nº 13.982/20 trazer direitos essenciais em tempos de pandemia, os autores puderam considerar que houveram muita dificuldade para o alcance destes, as quais sejam: o acesso a perícia médica exigida e a falta de análise documental por parte do INSS, fato este que ocasionou cerca de 48% das ações administrativas judiciais, sobre acúmulo de auxílio requerido a serem atendidos. (AKATSUKA; LEAL, 2020, p.04).

O **artigo de nº 2** é de autoria de SOUZA, Edvânia Ângela de (2022), intitulado de “Indústria 4.0: serviço social no sistema previdenciário em tempos da pandemia de COVID-19”. Foi elaborado através de uma Revisão de literatura com entrevista semiestruturada, objetivando Discuti o cenário do trabalho de assistentes sociais (AS) da Previdência Social (PS) no Brasil, a partir da pandemia do novo corona vírus, COVID-19.

Nesse artigo, a autora trouxe como contribuição o entendimento que a implicação da COVID-19 traz uma ênfase fundamental recai sobre os processos de informatização dos benefícios previdenciários e tele trabalho correspondendo ao aprofundamento do neoliberalismo e maior fragilização do trabalho. As possibilidades de mudanças radicais no contexto de trabalho com ampla infraestrutura para a digitalização da economia e de dados da vida social, afetiva, empresarial, política e cultural (Big Data), conectividade em tempo integral, uso de Inteligência Artificial (IA) com a disseminação dos sistemas de reconhecimento de voz, uso de robôs, assistentes virtuais para os mais variados serviços, tele trabalho, entre outros (SCHWAB, 2016).

Na análise desse artigo em questão, observou-se que a ênfase fundamental recaiu sobre os processos de informatização dos benefícios previdenciários e do tele trabalho. Nesse sentido, Souza (2022) compreendeu que a pandemia de COVID-19, no cenário tecnológico atual impôs uma dinâmica específica ao funcionamento dos serviços e a operacionalização do trabalho, na medida em que substituiu por assim dizer os espaços físicos e presenciais, perpassando para o ciberespaço, ficando o trabalho comprimido aos encontros virtuais, bem como à realização de tarefas limitadas às plataformas digitais e aplicativos próprios dos Órgãos de controle Estatal.

Sendo assim, Souza (2022) assevera que:

Deste modo, o trabalho coletivo e a solidariedade em espaços de trabalho tendem para as trocas feitas por meio de grupos de *WhatsApp*, ou salas de reuniões virtuais, sem desconsiderar a importância desses mecanismos, que contribuem para a troca de ideias e organização coletiva de trabalhadores e trabalhadoras (SOUZA, 2022, p. 134).

No texto supracitado, apesar de sua relevância como análise do cenário onde há uma dicotomia COVID-19/Adaptação do serviço público, acreditamos que há de frisar a necessidade do resgate daquilo que comporta o trabalho coletivo, a que pese “estar junto, se encontrar no espaço de trabalho, trocar informações e discutir a respeito das mudanças nos processos de trabalho, remuneração e condições de trabalho para além da operacionalização de sistemas [...]. Porém deve-se buscar estratégias para frear a destruição e limitação dos direitos, da qual recai também para o engajamento político junto à classe trabalhadora.

O **artigo de nº 3** é de autoria de PAIVA, Allyson Dantas; SOUSA, Davi Farias (2022) intitulado de “As atualizações do direito previdenciário durante a pandemia da Covid: O impacto da COVID-19 nos beneficiários previdenciários”. Foi elaborado através de uma pesquisa teórico-bibliográfica baseada em legislações vigentes. Além de basear-se em artigos e livros que tratam das mudanças ocorridas na área do direito previdenciário, objetivando a verificação das atualizações do direito previdenciário durante a pandemia da Covid-19, com ênfase no impacto da doença nos benefícios previdenciários.

No artigo em questão, percebeu-se que houve a prorrogação automática de benefícios previdenciários durante a pandemia, por meio da Medida Provisória nº 1.046/2021. Com isso, os segurados que não puderam realizar perícias médicas

para prorrogação de benefícios tiveram seus benefícios automaticamente prorrogados até o final da pandemia. [...] é importante destacar que as atualizações do direito previdenciário durante a pandemia da Covid-19 foram essenciais para garantir a proteção social dos segurados do INSS em um momento de crise sanitária e econômica. No entanto, é fundamental que essas atualizações sejam permanentes e aprimoradas para garantir o acesso aos benefícios previdenciários de forma eficiente e segura, mesmo após o fim da pandemia.

Este terceiro artigo científico, postado por dois juristas na plataforma digital Jus.com.br, nos trouxe uma visão de que a pandemia do COVID-19, enquanto informação de extremo saber público, impactou de maneira relevante na vida dos cidadãos brasileiros, seja na forma em que os indivíduos passaram a trabalhar, e no que concerne aos benefícios dos quais tinham direitos. Sendo assim, Paiva; Sousa (2022) asseveram que no Brasil, a pandemia da COVID-19 afetou a economia do país, as políticas públicas, e especialmente ao direito previdenciário, trazendo uma gama alterações, propostas pela Lei nº Lei nº 13.982/20, bem como Portarias oriundas do Poder Executivo.

A *priori* os autores destacam que a pandemia de Covid-19 teve impacto significativo nos benefícios previdenciários, especialmente nos casos de auxílio-doença e na aposentadoria por invalidez. Esse fato se deu pela consequência de que a Covid-19 poderia deixar sequelas pulmonares e cardíacas, que posteriormente poderiam impedir o retorno ao trabalho, ou até mesmo prejudicando a capacidade laboral do segurado. Sendo assim, Paiva; Sousa (2022) acrescentam que:

Em função disso, o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) editou a Portaria Conjunta nº 9, de 4 de fevereiro de 2021, que estabeleceu novas regras para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez durante a pandemia. Essas regras se aplicam aos casos em que a Covid-19 for a causa da incapacidade laboral. (PAIVA; SOUSA, 2022, p.05).

Ao que pese o saber da Lei nº a Portaria Conjunta nº 9, dispunha em seu escopo que os segurados que requererem o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez e que apresentarem sintomas de Covid-19, deveriam ser afastados do trabalho por um período de 14 dias, contados a partir do início dos sintomas. E persistindo esse quadro clínico o segurado poderia solicitar o afastamento por mais de 14 dias, devendo apresentar atestado médico

Situações como estas, trouxeram uma nova ressignificação do Direito Previdenciário, trazendo novos casos concretos até então não permitidos por Lei, trazendo consequências jurídicas novas, consequências para a economia do país. Vale ressaltar, que para tais casos, que também necessitavam de perícia médica, só poderiam ser feitas por agendamento e considerado atendimento especializado, que conseqüentemente ocasionou um acúmulo de pedidos, trazendo transtornos no atendimento dos segurados e para o próprio processo administrativo interno do INSS e Órgãos de controle.

Tais direitos são amparados pelo artigo 6º na Constituição Federal, em que lê-se:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesse sentido, a seguridade social é um conceito estruturante de políticas sociais que buscam prezar pela prestação de serviços de proteção social pelo Estado. Entretanto, no período de pandemia segundo os autores, esses direitos eram constantemente feridos tendo em vista que a grande demanda da população não era possível ser atendida pelo Estado, que estava sufocado por inúmeras limitações, que por consequência geraram bastante ações judiciais.

O **artigo de nº 4** é de autoria de BARBOSA, Líliam Simões dos Santos; FUNDÃO, Valéria Gaurink Dias (2020) intitulado de “COVID-19 (recurso eletrônico): Guia Prático para entender os reflexos da pandemia no Direito Previdenciário”. Foi elaborado através de uma pesquisa teórico-bibliográfica baseada em legislações vigentes. Além de basear-se em artigos e livros que tratam das mudanças ocorridas na área do direito previdenciário, objetivando trazer ao debate, os reflexos previdenciários da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Os autores tiveram como entendimento de que geralmente os valores de auxílio emergencial que seriam pagos em agosto e dezembro respectivamente, mas conforme descrito no artigo supracitado, a primeira parcela será paga no mês de abril/2020 e a segunda no mês de maio/2020. Por fim, a Instrução Normativa nº 106 de 18/03/2020 ampliou o número de parcelas para o empréstimo consignado. A partir de agora é possível a programação do consignado em 84 (oitenta e quatro)

parcelas, limitadas a uma taxa de juros de 1,80% ao mês e 2,70% no cartão de crédito para aposentados e pensionistas que utilizam a consignação. O objetivo destas medidas é auxiliar financeiramente a parcela da população, considerada mais vulnerável e movimentar a economia.

Esta produção faz uma análise das mudanças no Direito Previdenciário e das novas medidas propostas pelo Governo Federal período de pandemia da COVID-19. No dia 02/04/2020, foi publicada a Lei 13.982, “que institui o Auxílio Emergencial, devendo ser concedido aos trabalhadores informais, dentre eles o Microempreendedor Individual. O auxílio será concedido pelo período de 3 (três) meses (abril, maio e junho), podendo ser prorrogado e terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais)” (BARBOSA; FUNDÃO, 2020, p. 46). Nesse sentido, os autores asseveram que a Lei 13.982/2020, trouxe algumas transformações no direito previdenciário, do qual trouxe alguns benefícios para família de baixa renda e para indivíduos que fossem afetados pela COVID-19. Sendo assim, ficou estipulado como requisito,

[...] que a renda familiar corresponde à soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família que dividem o mesmo domicílio, que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas pela unidade familiar, excluindo do cálculo, os rendimentos recebidos de programas de transferência de renda do Governo Federal como por exemplo, o Bolsa Família. Já a renda familiar per capita ou por pessoa, é obtida através da divisão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família. As condições de renda familiar serão verificadas através do Cadastro Único para os inscritos, e por meio do auto declaração realizada pela plataforma digital, para os não inscritos.

Os requisitos acima descritos, traduzam uma ideia de controle Estatal dos beneficiários, tendo como objetivo de evitar fraudes à autarquia, impedindo que outra pessoa continue recebendo benefício em nome de uma pessoa que já faleceu. No que concerne a pandemia da COVID-19, o INSS publicou em 16/03/2020 a Portaria nº. 373/2020,49 uma determinação em que suspendia a prova de vida por até 120 (cento e vinte) dias. Ou seja, daí já se via uma das modificações no direito previdenciário, tendo em vista que a prova de vida é um dos requisitos para a continuidade do benefício.

São encontrados nesse contexto, outros requisitos que também traduzem uma modificação no direito previdenciários, as quais sejam:

- Apresentação de declaração de cárcere (documento necessário para dependentes de presos);
- Apresentação de CPF Participação no programa de reabilitação profissional (comprova presença em atividade obrigatória para quem recebe benefício por incapacidade ou por deficiência);
- Renovação de procuração exigida de segurados que recebem benefício por procuração. Normalmente a procuração tem validade máxima de 12 meses;
- Apresentação de documentos sobre andamento de processo judicial, geralmente exigidos do administrador provisório (BARBOSA; FUNDÃO, p.37).

Nessa produção, as autoras deixaram evidente que as transformações impactadas pela pandemia da CONVI-19 no Direito Previdenciário, ficaram mais evidentes, na alteração de prazos para cadastros nos órgãos de controle, alteração de requisitos para inclusão no programa de benefícios, e no atendimento que passou a ser em sua maneira de maneira remota.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista ao exposto, é possível propor que a presente pesquisa alcançou seus objetivos, acerca dos impactos da COVID-19, no atendimento dos postos do INSS e nos benefícios da previdência social. Sendo assim, percebeu-se que diante do desafio imposto à sociedade, especial em momento de vulnerabilidade social, os atendimentos nos postos do INSS tiveram diversas transformações, como o atendimento remoto, os agendamentos e os novos critérios para benefícios como os decorrentes do auxílio-saúde que foi antecipado, em vista as sequelas oriundas da doença aos trabalhadores enfermos.

Foi possível perceber ainda seus Reflexos no Direito Previdenciário, que traz a debate, os reflexos previdenciários da pandemia do corona vírus, e busca instruir advogados do ramo Previdenciário sobre as maneiras mais eficazes de oferecer o suporte de que seus clientes precisam, tendo em vista que um cliente bem orientado sente-se seguro, não tem dúvidas sobre aquilo que precisa fazer.

Cabe salientar que as circunstâncias atípicas da pandemia, que o acesso aos direitos de seguridade não encontre excesso de obstáculos, tendo em vista que seres humanos dependem dele para sobreviver. A destarte, cabe ressaltar que certos protocolos são necessários para que o segurado possa desfrutar de seus

benefícios, e o maior interesse do direito público, do qual o Direito Previdenciário faz parte, é essencial para o bom funcionamento do sistema econômico do país. Contudo, os direitos amparados nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal devem vir antes deles, pois estes advêm da própria natureza humana, e possuem caráter inviolável, intemporal e universal.

Por derradeiro, faz necessário salientar que diante deste cenário pandêmico e de calamidade pública, o exercício da advocacia previdenciária se torna essencial para garantia do acesso à justiça e direitos básicos e essenciais dos segurados perante a Previdência Social, bem como para boa fluência da relação Direito/Deveres do Estado, face aos dispositivos Constitucionais.

REFERÊNCIAS

AKATSUKA, Maria Luíza F. Harfouche; Leal, Marcel Marques Santos. (2020). Os Impactos da Pandemia no Direito Previdenciário. Disponível em <https://oabms.org.br/wp-content/uploads/2021/06/Os-Impactos-da-Pandemia-no-Direito-Previdenci%C3%A1rio.pdf> – Acesso em: 15 de Set. de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

BRASIL, Seguridade Social. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]

BRASIL, Previdência. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]

BRASIL, Lei 8.213/91 - benefícios

BRASIL, Lei 8.212/91 - custeio

BRASIL, Lei 13.982/20 - medidas do Direito Previdenciário na pandemia

BATICH, Mariana. (2004). PREVIDÊNCIA DO TRABALHADOR: uma trajetória inesperada. *SÃO PAULO EM PERSPECTIVA*, 18(3): 33-40. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/FW6BPGx3MvRhB4zGD7cnBxD/?format=pdf&lang=pt> - acesso em: 18 de Jun. abril de 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

BERTRAMELLO, Rafel. (2013). Os Direitos Sociais: conceito, finalidade e teorias. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-direitos-sociais-conceito-finalidade-e-teorias/121943093> - Acesso em: 18 de Jun. de 2023.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 5ª ed. São Paulo. Ed. Quartier Latin, 2005, p. 15.

HOBBSAWM, Eric J. A Era das Revoluções 1789-1848. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014, p. 79.

MEIRELES, Mário Antônio Meireles. (2021). A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL – ASPECTOS HISTÓRICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL. Disponível em: <https://www.oabpa.org.br/noticias/a-evolucao-historica-da-seguridade-social-aspectos-historicos-da-previdencia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles> - Acesso em: 18 de Jun. de 2023.

MELO, Laís. (2020). Sistema de Seguridade Social: Como funciona? Disponível em: [https://www.politize.com.br/sistema-de-seguridade-social/#:~:text=Ela%20se%20organiza%20pelo%20princ%C3%ADpio,%C3%9Anico%20de%20Sa%C3%BAde%20\(SUS\)](https://www.politize.com.br/sistema-de-seguridade-social/#:~:text=Ela%20se%20organiza%20pelo%20princ%C3%ADpio,%C3%9Anico%20de%20Sa%C3%BAde%20(SUS)) - Acesso em: 18 de Jun. de 2023.

PAIVA, Allyson Dantas; SOUSA, Davi Farias. (2022). As atualizações do direito previdenciário durante a pandemia da Covid: O impacto da COVID-19 nos beneficiários previdenciários. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/105578/as-atualizacoes-do-direito-previdenciario-durante-a-pandemia-da-covid-o-impacto-da-covid-19-nos-beneficios-previdenciarios> - Acesso em: 17 de Set. de 2023.

SANTANA, Andréa Gois de Matos; SANTOS, Deronilza de Jesus Silva; SOUSA, Niria Machado; LEME, Fabrício Augusto Aguiar. (2022). HISTÓRIA DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL ATÉ A REFORMA PREVIDENCIÁRIA E AS IMPOSIÇÕES DE DIFICULDADES PARA A APOSENTADORIA POR IDADE PARA AS MULHERES. *Revista Científica Intr@ciência* Edição 23. Disponível em:

https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20220511101553.pdf - Acesso em: 18 de Jun. de 2023.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira*. 2e ed., Rio de Janeiro, ed. Campus, 1987.

SILVA; Raquel Andrade; TEIXEIRA, Elaine Aparecida; COSTA, Thiago de Melo. (2019). *As políticas Públicas da Previdência Social sob a ótica do modelo incremental*. Disponível em: <https://ebap.online/ebap/index.php/ebap/viebat/paper/viewFile/342/225> - Acesso em: 18 de Jun. de 2023.

SOUZA. Cinthia da Penha. (2014). *PREVIDÊNCIA SOCIAL: Perspectivas para um Brasil em transição demográfica*. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/1528/1/CPSouza.pdf> - Acesso em 18 Jun. de 2023.

Histórico da pandemia de COVID-19.OPAS,2019. Disponível em:<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>

Portaria nº 412 de 20 de março de 2020, 23 de março de 2020.Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt/portaria%20n%C2%BA%20412-20-me-inss.htm

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt/portaria%20n%C2%BA%20412-20-me-inss.htm

ZANIRATO, S. H. **O descanso do guerreiro: um estudo sobre a instituição da previdência social no Brasil**. Maringá: Eduem, 2003.